



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

LEI Nº 293 de 25 de março de 2002.

Aprova a ampliação da Zona Urbana do Município de Montadas e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTADAS,

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Artigo 1º – Para efeitos de discriminação de direito de linha perimétrica da denominada Zona Urbana do Município de Montadas passa a ser a seguinte: **inicia-se na Rua Manoel Cirino Lira, estendendo-se ao norte com as ruas paralelas Maria José da Silva, José Cirino da Silva, até a Escola Municipal Genuíno de Brito paralela ao conjunto Governador Antonio Mariz com a interseção das Ruas Manoel Luiz de Souza, João Luiz de Souza, Odilon Liberato da Silva, Manoel Apolinário dos Santos seguindo paralelas ao norte as Ruas José Veríssimo de Souza, Governador Pedro Moreno Gondim com interseção das Ruas Presidente João Pessoa, Antonio Flor, Ana Pedro da Silva Manoel Jacinto da Silva, e Helio Divalcy Gomes; ao Sul segue a rua Inácio Fernandes da Silva até o Posto de Gasolina com a interseção as ruas João da Costa Brasil, Pilar da Conceição, Bernardo Pedro dos Santos, seguindo em paralelo ao Sul a Rua São José até o limite a casa de farinha no limite da estrada, ao Oeste segue a Rua João Veríssimo de Souza; ao Leste segue a Rua Monsenhor Coutinho e Manoel Pedro da Silva; ao sueste – SE segue as Ruas Renovato Gonçalves de Lima, Álvaro Gaudêncio Filho, Severina de Araújo Souza com interseção das Ruas Inácio Porto, Antonio Veríssimo de Souza e João Genuíno de Brito seguindo as Ruas Paralelas José Clemente, Francisco Manoel da Silva e Filomena Maria dos Santos até a cerca pontilhada no mapa planimétrico na escala 1/1.500 atualizado em março de 2002.**

Artigo 2º – Considerar-se-ão rurais, para efeitos fiscais e para os demais efeitos de direito, no Município de Montadas: Os terrenos localizados dentro das divisas do Município onde encerra as ruas citadas e que estiverem cultivados e, exclusivamente destinados à produção agro-pecuária.

Artigo 3º – Os novos loteamentos, a subdivisão e o parcelamento dos terrenos aludidos, ficarão obrigatoriamente sujeitos, inclusive no que diz respeito ao seu processamento e à sua aprovação, a todas as normas legais, regulamentares e administrativas e a todas as exigências de condições relativas ao loteamento, parcelamento ou subdivisão de terrenos urbanos, subordinada sua aprovação, em qualquer caso, às determinações, as normas e à apreciação da Prefeitura Municipal de Montadas.

Artigo 4º – Fica Mantido os lotes constantes no mapa planimétrico na escala 1/1.500 atualizado em março de 2002, em anexo a presente Lei.

Artigo 5º – Poderá o Prefeito negar aprovação a projetos de loteamento, parcelamento ou subdivisão de terrenos localizados nas zonas específicas nesta Lei, bem como autorização para a abertura de qualquer tipo de via ou logradouro público, sempre que, nos termos da legislação em vigor e das disposições desta Lei, se contraponham ao interesse público ou não atendam ao desenvolvimento e ao planejamento da Cidade e as normas estabelecidas pela legislação do municipal

Artigo 6º – Fica os ocupantes dos lotes e terrenos localizados nas áreas ora incorporadas à zona urbana do município, compelidos a legalizarem seus lotes e tributos junto à fazenda municipal.

Artigo 4º – Esta lei entrará em vigor nesta data, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS, 25 de março de 2002.

José de Arimatéia Souza
Prefeito Municipal

PUBLICADO

DIÁRIO OFICIAL Nº 12.015

Em, 16 de Abril de 2002

